

6

O Controle Penal do Escravo: Crime e Polícia no Rio de Janeiro (1808-1850) *The Slave's Penal Control: Crime and Police in Rio de Janeiro (1808-1850)*

CARLOS NOBRE

É mestrando em Direito e Desenvolvimento, pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade Candido Mendes – UCAM-Rio, e professor da Pontifícia Universidade Católica – PUC-Rio. É autor da obra *Mães de Acari: uma história de protagonismo social*, de 2005.

Resumo

O presente trabalho discute como o colonialismo português instituiu, no Rio de Janeiro, um controle penal a fim de extrair máxima exploração do trabalho do cativo e mantê-lo com uma identidade vacilante e amedrontada.

Palavras-chave: controle penal, escravidão, punição e polícia.

Abstract

The paper discusses as the Portuguese colonialism in the imperial cut of Rio de Janeiro instituted a penal control so that it could extract maximum exploration of the slave's work and to maintain him with an hesitating and frightened identity.

Keywords: Penal control, punishment, slavery and police.

1. INTRODUÇÃO

Diversas publicações sobre a História do Brasil costumam contar – até com certa riqueza de detalhes – como aconteceu o modelo de punição imposto pelo colonialismo português a Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, que teria sido um dos líderes da chamada Inconfidência Mineira, no século XVIII, na antiga província de Vila Rica, hoje Ouro Preto, em Minas Gerais¹. Observa-se, neste sentido, que seu corpo foi esquartejado e vários membros colocados em postes, em pontos estratégicos do Rio de Janeiro, para que a população pudesse ver o fim daqueles que combatiam a ordem monárquica².

A lição didática penal por intermédio destas exposições públicas é que, na visão dos carrascos, a população introjetaria para sua psique um certo medo penal. Ou seja: todos os que tentassem ir contra o regime colonialista ou seu soberano teriam um fim tão igual àquele – esquartejamento – que espantaria qualquer pensamento de sedição, insurreição ou rebeldia. Estas rebeldias seriam severamente punidas pelos dirigentes do império português. Trata-se, assim, de uma lição absolutista que perpassou as ações repressivas impostas aos populares das cidades e das vilas rurais no período colonialista.

A exemplificação pública do castigo penal teria uma funcionalidade política além das normas repressivas. Isto porque sua função seria construir uma identidade

¹ Os séculos XVIII e XIX, no Brasil, foram riquíssimos em movimentos e sedições contra a ordem colonial. Existiram as revoltas de brasileiros (Confederação do Equador, Guerra dos Farrapos) e as revoltas com participações negras na área urbana e as resistentes comunidades quilombolas na área rural. O maior foco da repressão era o Quilombo de Palmares, que durou quase um século, nos Estados de Alagoas, Pernambuco e Sergipe. Em Salvador, ocorreram duas tentativas de estabelecer um novo regime com a liderança de negros, o que chamou a atenção da Coroa. A primeira delas foi a Revolta dos Alfaiates ou Revolução dos Búzios, em 1798, organizada por mulatos livres e escravos, com apoio da intelectualidade branca, provavelmente de origem maçônica. Em 1835, a Revolta dos Malês – escravos muçulmanos – provocou, após seu fim trágico, uma intensa onda repressiva em todo o Brasil aos escravos de uma forma em geral. De qualquer modo, nestas sedições, a idéia de um país livre, multiétnico e independente sempre imperou como proposta política dos grupos dominados.

² Ver FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro, Vozes: 1977. Aqui, Foucault mostrou a transição dos castigos de mutilação do corpo dos condenados para uma repressão onde a arquitetura tinha um papel fundamental através do panóptico. No Brasil, a punição extrema foi a norma mais comum na ordem colonial. A tortura e a pena de morte, por exemplo, duraram mais de 360 anos, até serem abolidas pelo Código Criminal de 1890. Ribeiro (A lei que mata, *in Revista Aventuras na História*, n. 36, agosto de 2006, São Paulo) mostrou como as punições eram variadas e complexas, atingindo casos extremos e pouco normais na vida colonial. Escreveu ela: “Eram passíveis de pena de morte crimes tão díspares quanto o assassinato e a violação de correspondência do rei – incluindo adultério, estupro, falsificação de moedas, incesto, sexo com animais ou com freiras, rebeliões e feitiçaria”. No caso de Tiradentes, explicou ela, a sentença do inconfidente foi além do esquartejamento, ou seja, foi “para sempre”. Isto significava, esclareceu a referida autora, matar também sua memória, implicando, neste sentido, a derrubada de sua casa, e os atos de salgar o terreno para que nada mais crescesse por lá e declarar infames todos os seus descendentes. A partir de 1854, por determinação de Dom Pedro II, em todas as sentenças de morte, a última palavra sobre a execução do condenado cabia a ele. Entre 1833/1853, pelo menos 130 escravos foram executados no Brasil, enquanto, entre 1854/1876, este número caiu para 50, segundo Flávia Ribeiro (2006).

do oprimido completamente vacilante. Neste caso, a sanção penal teria garantido sua eficiência. Esse espetáculo penal servia também para controlar qualquer pensamento de levante na mais rica colônia americana de Portugal. Esta colônia, portanto, não poderia estar entregue a um modelo afrouxado de controle penal, porque se tornaria uma espécie de porta aberta para as manifestações pelo fim do escravismo³.

A exibição num poste da cabeça de Zumbi durante meses numa praça pública, em Recife, no fim do século XVII, tinha, além de um postulado repressivo, uma conotação mística: os portugueses queriam demonstrar para os populares que o maior líder do Quilombo dos Palmares não era imortal coisa alguma, como diversas frações de classes sociais costumavam comentar pelas estalagens coloniais⁴. Com esta exibição, as autoridades penais portuguesas queriam ainda fazer uma perquirição aos populares: que é da imortalidade de Zumbi se sua cabeça estava ali, numa praça, para comprovar que o líder do maior quilombo das Américas não passava de um reles delinqüente, morto pelas tropas de El-Rey de Portugal?

Partindo deste pressuposto, no caso de Zumbi, a penalidade visava também a combater a alma do perseguido, pois, após vencer os portugueses em dezenas de batalhas, Zumbi era considerado um mito na Corte de Lisboa e no Brasil⁵. Documentos mostram que, em alguns momentos, a Corte tentou negociar com Zumbi, pois, para ela, a Corte, seria uma tarefa inglória destruir o Quilombo de Palmares na base de expedições nem sempre homogêneas.

Quando a desconstrução do corpo do perseguido não entrava em cena para deixar os cidadãos mais amedrontados, os portugueses costumavam usar a praça pública para eventos de açoitamento aos escravos rebeldes ou daqueles que tinham

³ Foucault, ao verificar as modificações das penas do Antigo Regime para a modernidade, faz uma variada análise das simbologias das tecnologias de poder (um certo espetáculo penal) que procuravam estender o poder do soberano para os corpos dos condenados. Isto é, existia uma busca da “verdade” nestes ritos. Ou conforme ele escreveu: “A tortura judiciária no século XVIII funciona nessa estranha economia em que o ritual que produz a verdade caminha a par com o ritual que impõe punição. O corpo interrogado no suplício constitui o ponto de aplicação do castigo e o lugar de extorsão da verdade” (1977: 41).

⁴ A respeito da liderança de Zumbi, no Quilombo de Palmares, em Alagoas, no início do século XVII, e da construção de seu mito pelo imaginário popular após sua morte, consultar as seguintes obras: FREITAS, Décio de. *Palmares a guerra dos escravos*. Rio de Janeiro: Graal, 1978; MARTINS, Mário. *Reino negro de Palmares*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1988; CARNEIRO, Edison. *O quilombo de Palmares*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. ALVES FILHO, Ivan. *Memorial de Palmares*. Rio de Janeiro: Xenon, 1988. BOURDOUKAN, Georges. *A incrível e fascinante história do capitão mouro*. 3. ed. São Paulo: Sol e Chuva, 1997; LANDMANN, Jorge. *Tróia negra: a guerra de Palmares*. São Paulo: Mandarin, 1998.

⁵ Na bibliografia sobre Palmares, praticamente todos os autores analisaram fartos documentos, mostrando que o absolutismo português tentou, em diversas ocasiões, negociar sem sucesso com Zumbi. Isto porque as tentativas de destruição de Palmares eram inúteis. Carneiro mostrou que foram 33 grandes expedições frustrantes contra Palmares, com perdas de milhares de homens das forças coloniais, até que, em 1695, a maior resistência negra organizada colonial cedeu e foi destruída por diversas tropas mercenárias a soldo dos portugueses, sob o comando do bandeirante Domingos Jorge Velho.

rompido todas as normas previstas no Código Penal do Império, de 1830⁶. A imagem clássica de Debret – reproduzida em livros de História, Direito Penal e Sociologia –, mostrando um feitor mestiço aplicando chibatadas num escravo, amarrado a um poste, numa praça do Rio de Janeiro, em meados do século XIX – era outro mecanismo público de controle penal constantemente utilizado para impor uma ordem, um pensamento, uma lógica de dominação, um exercício de poder, enfim, manter os escravos e a população em geral ligados ao esquema absolutista de fortalecimento da lei penal do período escravocrata⁷.

Portanto, o uso do terror era uma das constantes armas de dominação utilizadas pelos dirigentes portugueses para manter o escravo sob controle e, assim, sustentar a normalidade da produção do açúcar, do café e de outros produtos agrícolas que dependiam do braço escravo para existir enquanto elementos de troca no mercado colonial. Neste sentido, afirma-se, por conseguinte, que o controle penal colonial lançou mão primordialmente dos seguintes mecanismos para manter o sistema jurídico-penal a pleno vapor: esquarteramento, açoitamento, enforcamento e mutilação física. Essa atividade penal, executada, em geral, pelos chamados feitores – homens mestiços sem posse, contratados por tarefa no início dos séculos XVII e XVIII, principalmente no Rio de Janeiro – passou ser exercida pela polícia, trazida ao Brasil, após a chegada de D. João VI ao Rio de Janeiro, em 1808⁸.

⁶ Ver DEBRET, Jean Baptiste. *Viagem pitoresca ao Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1966.

⁷ Diversas obras tematizaram a existência de um Direito Penal escravocrata. Neste sentido, ver as obras de Batista, Zaffaroni, Soares, Adamantino, Gomes e Holloway, entre outros estudiosos da Justiça Penal do século XIX.

⁸ Para uma compreensão histórico-política da polícia no Rio de Janeiro, ver os seguintes autores: HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997; LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. E, a respeito da atuação combinada de justiça e polícia, novamente é possível recorrer a Foucault. Veja-se seu comentário. “(...) polícia e justiça devem andar juntas como duas ações complementares de um mesmo processo – a polícia assegurando a ‘ação da sociedade sobre o indivíduo’ e a justiça, ‘os direitos dos indivíduos’ contra a sociedade” (1977: 88). A fim de melhor estabelecer as relações entre polícia e sociedade, vai-se deter o foco na obra de Kant de Lima, por exemplo. Ao analisar a polícia da cidade do Rio de Janeiro, no final da década de 1980, ele assegurou que o Judiciário procura separar o trabalho policial do trabalho judiciário propriamente dito, como se o aparelho repressivo fosse um corpo “estranho” em relação às normas, aos instrumentos e procedimentos judiciários. Segundo ele, no exercício de sua função de vigilância, a polícia utiliza de poderes discricionários. Na verdade, explicou Kant de Lima, a polícia “contamina” sua atividade judiciária com seus critérios de vigilância. Em decorrência deste fato, em desobediência à lei, a polícia julga casos e pune criminosos, servindo-se de princípios e critérios diferentes dos utilizados pelo Judiciário, detalhou. “(...) a polícia é frequentemente acusada de distorcer a aplicação das leis estatuídas e dos princípios e dispositivos constitucionais. Entretanto, uma análise mais acurada do sistema judicial em sua totalidade evidencia que a polícia representa, na realidade, uma gradação extra-oficial da autoridade, que serve para complementar o sistema judicial oficial. As práticas policiais são um complemento do sistema judicial, e não uma violação ou uma degradação dele” (1995: 3).

A principal finalidade da implantação da polícia era manter a ordem colonial nas mãos dos brasileiros/portugueses/estrangeiros com posse de escravos e, assim, sustentar o comando monárquico por meio de vigorosa repressão contra aqueles que estivessem burlando as leis penais. Cabia, ainda, a esta polícia, ser os olhos e os ouvidos do colonialismo em todas as instâncias públicas – até privadas – do Rio de Janeiro. A importância da polícia recém-nascida no período joanino era tal que seu cargo máximo (intendente-geral) se equiparava ao de um ministro de Estado.

2. LEIS PENAIS

O controle penal do escravo – desde sua chegada ao Brasil – foi uma das empresas mais consistentes do absolutismo português. De acordo com modelo brasileiro de sociedade e com a legislação penal da época, é possível, a título de sistematização precária, organizá-las em dois módulos para efeitos de análise mais concisa do problema. Portanto, as leis estão estruturadas no seguinte modelo: o controle estatal. Este controle é composto por um conjunto de leis, códigos, decretos, normas, portarias, editais e outros tipos de documentação referentes à repressão ou ao uso da força para impor sanções ao escravo, produzidas pelo império e por parlamentos brasileiros. Em outras palavras: havia também na época diversas instâncias estatais batendo cabeça para ver quem conseguia impor mais penas ao escravo por meio de leis que ele não tinha condição de avaliar, pois, em geral, era analfabeto. Além disso, ele não era considerado uma pessoa jurídica, mas “coisa”, “objeto”, “propriedade”. As tecnologias punitivas mais comuns deste período eram os pelourinhos, as forcas e os presídios.

Destacou-se, na legislação punitiva desta época (1808-1850), o Código Criminal de 1830, que durou até 1890, quando entrou em vigor o Código Criminal republicano. Foi, então, em 1890, por intermédio do novo código, que foi abolida a pena de morte no Brasil, a qual durou mais 360 anos, geralmente aplicada naqueles que contestavam o regime ou em escravos criminalizados pela sua resistência à ordem escravocrata. Mesmo assim, no início da colonização, o Livro Quinto, Título XLI, das Ordenações Filipinas, já demonstrava como o escravo deveria tratado caso rompesse alguma norma penal. Veja-se que castigos eram determinados para o escravo neste livro:

Do escravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai. O escravo, ora seja cristão, ora não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atezado, e lhe sejam decepadas as mãos e morra morte natural na forca para sempre; e se ferir seu senhor sem o matar, morra de morte natural. E se arrancar alguma arma contra seu senhor, posto que não fira, seja açoitado publicamente com baraço e pregão pela Vila, e seja-lhe decepada uma mão.

O art. 44 do Código Criminal de 1830 também era contundente nas penas que deveriam ser aplicadas ao escravo que delinqüísse no período. Segundo este

artigo, “a pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro juntos ou separados e a empregar-se nos trabalhos públicos da província onde tiver sido cometido à disposição do governo”.

Nas ruas do Rio de Janeiro, neste sentido, ficou marcada a imagem dos libambos, escravos punidos por meio deste castigo (BATISTA & ZAFFARONI, 2003: 411-435), mostrando que a aplicação da pena no Brasil, desde o início colonial, constituiu-se também numa tarefa privada, tornando-se, por conseguinte, um “direito penal doméstico”. Em 1530, Dom João III outorgou a Martim Afonso de Souza o poder de aplicar nos colonos penas de morte, sem dar apelação nem agravo ao réu. Duarte Coelho, outro fidalgo português, em Pernambuco, recebeu também o direito de alçada criminal, por meio do qual podia condenar à morte escravos, gentios, peões e homens livres. Segundo ainda Batista & Zaffaroni (2203):

A predominância de um poder punitivo doméstico, exercido desreguladamente por senhores contra seus escravos, é facilmente demonstrável e constituirá remarcável vineta nas práticas penais brasileiras, que sobreviverá à própria Abolição da Escravatura. Em 1591, um senhor confessa ao visitador do Santo Ofício na Bahia ter ordenado que uma negra fosse lançada na fornalha de um engenho (BATISTA & ZAFFARONI, 2003: 417).

Para Karasch (2000: 172), o controle penal doméstico no Rio de Janeiro tinha características específicas em relação ao modo como os senhores de escravos se relacionavam no ambiente doméstico com os seus cativos. Segundo esta estudiosa, os senhores brasileiros não puniam ou açoitavam seus escravos. A referida autora explicou:

Em alguns casos, suas esposas eram as responsáveis pela disciplina dos escravos domésticos, de tal forma que muitas tinham reputação de cruéis e brutais. Outros contratavam profissionais para torturá-los ou mandavam feitores ou outros fazê-los (KARASCH, 2003: 173).

Os instrumentos mais comuns de punição utilizados nos lares, oficinas e fábricas no Rio de Janeiro eram o chicote e a palmatória, segundo esta estudiosa do período joanino. Para Karasch, Debret eternizou este controle através de uma aquarela onde colocou a imagem da senhora branca, com o chicote de couro, com o qual a família carioca ameaçava seus cativos de punição a qualquer momento, em caso de quebrarem de alguma regra escravocrata doméstica.

3. A CORTE COMO ESPAÇO DO CONTROLE PENAL

O Estado do Rio de Janeiro é um exemplo clássico para análise da escravidão urbana e, principalmente, das políticas e ações, dos programas e ideologias das elites dirigentes coloniais, pois, além de ter sido a capital do País por quase 200 anos, tornou-se também a capital portuária brasileira durante mais três séculos,

devido às suas privilegiadas costas, por onde desembarcavam escravos, ouro, café, roupas, bebidas, fumo, enfim, um rol elástico de produtos supervalorizados na época.

O Rio de Janeiro, neste sentido, presta-se a análises variadas sob o foco da escravidão, pois se tornara, conseqüentemente, uma cidade ambígua, insubmissa, perigosa e cheia de armadilhas políticas que escapavam muitas vezes ao controle da elite governamental portuguesa e, também, daqueles brasileiros unidos nas alianças transitórias que este império produzia. Por este caminho, está-se diante de uma cidade de certo modo incontrolável, no sentido mais estrito do termo, embora exibindo uma capa aparentemente tranqüila e amistosa para os brasileiros de outros Estados e para os viajantes estrangeiros, especialmente⁹.

A escravidão, seguindo esta perspectiva, ensejou do estado português um malabarismo em todos os sentidos para que pudesse obter o controle do escravo, da produção dos bens econômicos e das diversas políticas de alianças que os excluídos faziam no campo e na cidade com objetivos de evitar o trabalho cativo e o castigo. Os escravos, assim, podiam atacar as instituições estabelecidas, refazer seu modo de vida, impor novas formas de relacionamento político e demonstrar até que ponto esta sociedade tinha uma estrutura de poder arcaica e contraproducente naquele momento. Tratava-se, como veremos, de uma atividade difícil (o controle penal) em sua concepção, mas que acabou gerando uma espécie de “direito penal escravocrata”. Isto porque, durante o período colonial, além do Código Criminal, diversos decretos, portarias e regulamentos mostravam que a ordem colonial implantou um sistema

⁹ O Rio de Janeiro dos primeiros 50 anos do século XIX era um caldeirão étnico impossível de controlar satisfatoriamente. Em primeiro lugar, era uma cidade-beco, cheia de armadilhas e locais específicos para esconderijos de quilombolas e outros indivíduos pobres em conflito com a lei. Era também a cidade-esconderijo, como afirmou Chalhoub (1990: 226). Ou a cidade negra insubmissa, apesar do imponente controle social nas visões de Batista (2003: 145), Holloway (1997: 115), Karasch (2000: 176) ou Soares (2002: 193), devido ao fato de ter, em 1849, a maior população negra das Américas, o que provocava receios, medos e inseguranças entre os fidalgos. Este período – 1808-1850 – marcou profundamente a cidade por meio de rebeliões, insurreições e movimentos nativistas de todas as cores ideológicas, de acordo com Batista. “Em 1830, o Brasil tinha aproximadamente 5 milhões de habitantes e o Rio de Janeiro, em torno de 125 mil. Os dados disponíveis demonstram que, em 1834, pelo menos 44,4% da população era de escravos. Desde a chegada da corte, em 1808, a demanda por escravos para trabalhos braçais e domésticos era crescente. Em 1821, a população escrava havia crescido mais que seu dobro. Começou a constituir-se no período a cidade africana, ao mesmo tempo em que começaram a multiplicar-se os trabalhadores livres, nacionais e estrangeiros” (BATISTA, 204: 129). Outra questão gravíssima no período era a proliferação de maltas de capoeiristas constituídas por escravos, libertos, brancos pobres e filhos de pequenas classes populares. Em duas obras abordando o assunto (1995 e 2002), Soares mostrou como a prática da capoeira prosperou na cidade apesar de diversas medidas tomadas (leis, decretos, normais, portarias), que a consideravam fora-da-lei. Ele destacou, ainda, que a cidade era um mosaico étnico, com escravos de todas os tipos de personalidades e com relações externas. Estes negros também se organizavam por intermédio de irmandades, criadas pela igreja, mas geridas por eles para enfrentar o absolutismo português. A respeito disso, somente uma irmandade – a Santa Ifigênia –, segundo Soares, tinha representantes em sua diretoria de todas as nações africanas no Rio de Janeiro imperial, tais como angolas, moçambiques, cambindas, monjolos, cassangas, benguelas, moanges, minas e jagas (2002: 196).

jurídico com finalidade de punir e controlar escravos e todos aqueles cidadãos sem status principalmente no Rio de Janeiro muito complexo e desigual.

Se for investigado como se deu a atuação penal portuguesa, as normas baixadas pelos chefes de polícia, a forma de intervenção jurídica nos tribunais, os fluxos e refluxos das leis, a atuação das Câmaras de Vereadores, da Câmara de Deputados, das próprias autoridades governamentais, e suas lógicas e desenvolvimentos dos internos dos discursos punitivos, será visto, neste sentido, que o controle penal ensejado em cima do cativo também gerou uma reação contrária, de acordo com Holloway (1997: 44).

Neste sentido, é bom rever-se a chegada da família real ao Rio de Janeiro, em 1808. Dom João VI trouxe uns 15 mil fidalgos, fugindo dos exércitos de Napoleão. Essa Corte não estava acostumada a lidar diretamente com os habitantes de suas colônias, principalmente com o Brasil, a maior colônia portuguesa das Américas, exceto um ou outro funcionário imperial. Ou seja, naquele conjuntura histórica, o Rio era uma cidade tropical, suja, escura, cheia de vielas, de clima antagônico ao do solo português e com uma população não muito amistosa, formada pelos mais diferentes interesses, constituindo-se num verdadeiro caldeirão étnico encorpado pela presença de estrangeiros e brasileiros oriundos de diversas províncias que, naquele momento, elegeram a cidade fluminense para viver.

De acordo, então, com Amantino (1998):

O ano de 1808 é um marco divisor na história da cidade do Rio de Janeiro. A chegada da Família Real acentuou de maneira clara o seu desenvolvimento e crescimento físico e econômico. Após a chegada da Corte e de seus 15 mil acompanhantes, a cidade bruscamente teve que se adaptar e se transformar em uma nova estrutura: de cidade colonial à sede do império português. Evidentemente que estas mudanças foram feitas de maneira desordenada e de acordo com as necessidades mais urgentes de seus moradores novos e de antigos (AMANTINO, 1998: 118).

A impressão – ou seja, a compreensão e o sentimento desta cidade para a Corte – foi no sentido de entender que estava se mudando para um local muito perigoso, antagônico e cheio de riscos de todos os tipos. De outro modo: a Corte se transferiu contra sua vontade para o Brasil e, evidentemente, não se sentia realmente segura em terras tropicais. Temia ser atacada a qualquer momento pelos “bárbaros” cariocas¹⁰.

Holloway (1997) esclareceu melhor esta questão ao abordar o significado da mudança da Corte e a criação das primeiras instituições encarregadas de fazer

¹⁰ Como já se acentuou anteriormente, desde a formação urbana da cidade, o Rio de Janeiro sempre apresentou um mapa populacional complexo sob ponto de vista étnico. Além das diversas etnias africanas que aqui aportaram, a presença de diversos tipos europeus marcou a cidade.

o controle social nas ruas do Rio de Janeiro, povoadas por escravos de ganho. Segundo ele, Portugal resolveu trazer também para o Brasil a instituição policial, a fim de proteger os cortesãos, criar uma certa situação de segurança pública nas ruas tortuosas da cidade e impor, assim, uma certa autoridade estatal. Isto porque o Rio de Janeiro como cidade colonial aparentemente mostrava que o cativo, mesmo acorrentado, exibia uma certa liberdade nas ruas, onde podia fazer as mais diversas articulações políticas, sem que seus senhores pudessem intervir para reduzir esta movimentação pública e privada de um “estrangeiro” trazido para ser obediente e trabalhador exemplar. Neste sentido, assinalou Holloway (1997), ao abordar a presença da Corte na sua principal colônia das Américas:

A primeira estruturação da força policial decorreu da transferência forçada da elite portuguesa para o Rio, em 1808, quando os exércitos de Napoleão invadiram Portugal, criando uma situação peculiar, apenas parcialmente colonial. O modelo adotado para a organização policial foi o de Lisboa, onde fora criada em 1760, e vai se tornando mais poderosa a partir de 1780, com a ampliação dos poderes judiciais. O Alvará Régio, de 10 de maio 1808, criou a figura do Intendente-Geral de Polícia do Brasil, exatamente nos mesmos termos de seu predecessor português, cujo papel era baseado no *Lieutenant General de Police* francês. O Imperador possuía diversas atribuições, atuando como administrador da cidade e como juiz. Para apoiá-lo em suas funções, criou-se, em 13 de maio 1809, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, de onde se originou a polícia militar. A divisão era composta por 218 homens, incluindo seis oficiais, inicialmente todos portugueses (HOLLOWAY, 1997).

A polícia começou a exercer suas atividades, destacando-se basicamente em reprimir os crimes atribuídos aos escravos e acabou substituindo, em meio a conflitos, os antigos feitores encarregados de caçar e punir os cativos que fugiam das casas de seus senhores no campo e na cidade¹¹. Essa nova instituição de repressão e controle social passou também a exercer, então, o papel dos feitores e a investir com mais força no espaço público, ou seja, passou a policiar as ruas, a parar cidadãos suspeitos e a invadir quilombos que se encastelavam na capital e no interior, segundo Amantino (1998) e Holloway (1997). Ao mesmo tempo, destacou-se em dar o suporte aos processos penais, onde, por intermédio da tomada de depoimentos, podia-se condenar escravos a chibatadas, mutilação física, galés ou morte por meio da forca.

4. A PERSEGUIÇÃO AOS ZUNGUS

Controlar os escravos até nas suas atividades de lazer. Este foi outro postulado punitivo seguido ao pé da letra pela polícia, integrada por mestiços livres, brancos pobres,

¹¹ HOLLOWAY, *op. cit.*

salteadores transformados em agentes da lei e diversos outros estratos de excluídos da sociedade fluminense daquele momento. Noutra sentença: para reprimir aqueles julgados como fora-da-lei, a polícia utilizou quadros considerados também fora-da-lei, até porque estes policiais sabiam onde localizar aqueles a quem deveriam reprimir e punir. Por essa perspectiva, um dos alvos sistemáticos da polícia foram as chamadas casas de *zungu*, isto é, locais privados de propriedades de homens livres ou escravos libertos, nos quais os escravos, após o trabalho forçado, podiam beber, batucar, manter relações sexuais com prostitutas, fazer articulações políticas visando a fortalecer algum grupo quilombola e estabelecer sociabilidades com outros escravos, até de etnias diferentes, mas co-existindo com variados significados políticos e ideológicos, conforme mostrou Soares (1998: 47). Veja-se como ele definiu este espaço de sociabilidades escravas:

(...) eram – os zungus ou angus – considerados sistematicamente como refúgios de escravos e covis de desertores, vagabundos e receptadores de objetos roubados. Os angus estavam espalhados pela cidade e serviam como locais de encontro para escravos e ex-escravos, onde eles podiam provar comidas étnicas e a muito apreciada aguardente servida pelos proprietários, que eram eles mesmos escravos ou livres. Muitos dos proprietários permitiam a frequência de escravos que eram amigos ou fregueses, que tinham fugido da casa de seus senhores para se refugiar no angu, misturando-se com outros escravos e ex-escravos que de forma nenhuma viviam permanentemente ali (SOARES, 1998).

Em vários momentos, o Poder Público tentou controlar os *zungus*. Em 1830, a Câmara Municipal proibiu a existência destas casas no Rio de Janeiro, sob a alegação de que elas serviam de abrigos para cativos fugidos das casas de seus senhores. Essa decisão foi lastreada por uma onda repressiva da polícia, acompanhada por demais organismos públicos repressivos contra estas casas. Por essa perspectiva, foram feitas diversas invasões, presos escravos e alguns levados para as casas de seus senhores ou para castigos nos pelourinhos.

O maior receio da polícia era que estes escravos pudessem estar articulando, nos *angus* ou *zungus*, sublevações na Corte com o intuito de atacar e matar os senhores e as autoridades públicas. Nesta mesma época, o chefe de polícia, Agostinho Luiz da Gama, tentou convencer a Câmara Municipal a reeditar a proibição de os escravos alugarem ou sublocarem quartos nos *zungus*, principalmente nos cortiços, por volta de 1860. Soares, por sua vez, mostrou ainda como o controle e a vigilância ao escravo estava com os pés fincados, principalmente, no medo que os senhores tinham de aglomeração de cativos e na possibilidade de essas aglomerações se tornarem um substrato para rebeliões, sedições e insurreições.

Outro estudioso, Gomes (1998: 44) revelou que a tomada do poder pelos negros no Haiti, em 1804, e a frustrada rebelião dos negros malês em Salvador, em 1835,

serviram para o endurecimento do regime colonial, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, uma espécie de praça onde aportavam diariamente viajantes e informações dos mais variados tipos, quebrando, assim, um certo controle das informações sobre as mudanças sociais que aconteciam pelo mundo e que poderiam influenciar a ação de revolucionários brasileiros contra o absolutismo português. Como esclareceu Gomes:

Em fins de 1835, o presidente da província do Rio de Janeiro, Joaquim José Rodrigues Torres, oficiava ao Ministério da Justiça a respeito dos seguidos boatos e revelações de **projetos** de insurreições escravas na Corte e no interior (GOMES, 1998: 72).

O mesmo autor ainda prosseguiu, mostrando mais detalhes da questão racial estratégica que estava em jogo naquele momento (GOMES, 1998: 77-78):

Em meio a tantos rumores, denúncias e boatos, as imagens do medo se ampliavam. As autoridades e a população, cada vez mais aterrorizadas com a probabilidade real de eclodir um levante escravo africano, não mencionavam somente, a título de referência, os episódios ocorridos em Salvador em 1835. Renascia igualmente o fantasma haitiano. Em 25 de janeiro de 1836, uma denúncia anônima é enviada ao governo imperial, lembrando-lhe o “exemplo da Ilha de São Domingos”. O denunciante, na ocasião, baseava-se em informações relativas ao achado, junto a um escravo, de um “papel que servia de plano para ensinar como os pretos saberão se juntar no dia 24 e 25 para começar a matança de brancos e pardos” (GOMES, 1998).

A chegada da Corte não mexeu apenas na infra-estrutura urbana da principal colônia lusa¹². Ao lado de obras importantes e tomadas de decisões estruturais para a melhoria das relações urbanas e internacionais, o que implicou a modernização do Rio de Janeiro, a cidade também foi alvo de uma política de controle penal dura e inflexível, como se está acentuando no transcórre deste trabalho. Segundo Holloway (1997), o fato de o Rio de Janeiro, na época, ostentar um perfil populacional formado, em sua maioria, por homens possibilitou que o aparelho repressivo se abatesse sobre a população masculina. Ou como explicou o autor em destaque:

Em 1838, os homens constituíam 56% da população. De meados do século até 1872, eles eram 59%. Em 1849, de uma população de 78.855 escravos,

¹² Segundo Maria João Vaz, a fuga da família real e de altos quadros da Corte portuguesa para o Brasil foi planejada minuciosamente durante seis meses após os franceses mostrarem intenções belicosas contra a Casa de Bragança por esta se recusar a fazer o bloqueio econômico contra a Inglaterra, como desejava Napoleão Bonaparte. A viagem até ao Brasil foi composta por 36 navios (naus, brigues, fragatas, escunas, bergantins, corvetas). Grande parte dos navios foi alugada pelos nobres e altos funcionários da Corte. Eles ainda articularam a cobertura protetora de uma esquadra inglesa composta por quatro navios. Em 17 de março de 1808, parte da comitiva chegou ao Rio de Janeiro, enquanto outras atracavam em Recife e Salvador, e, depois, seguiram viagem para o Rio de Janeiro, então capital colonial.

52.341 (66%) tinham nascido na África. Destes, 66% eram homens (34.362, em comparação com 17.938). Na mesma época, viviam no Rio 36.320 europeus, dos quais 80% eram do sexo masculino (29.936, em comparação com 7.384). Era exatamente este tipo de população – em fluxo, predominantemente masculina e forasteira e cujo *status* favorecia o ressentimento com a ordem social ou pouquíssimo interesse pela sua preservação – de que se podia esperar o comportamento que as autoridades policiais julgavam perturbador, perigoso e ameaçador¹³.

Para abrigar os integrantes da Corte, após apossar-se do Palácio da Justiça, onde ficava a Cadeia Velha (uma espécie de cadeia que servia como depósito indistinto de presos de todos os tipos), o império português requisitou o Aljube, o cárcere eclesiástico construído pela igreja, em 1732, no pé do morro da Conceição, para abrigar os presos da antiga cadeia colonial. De 1747 até à chegada da Corte, a Cadeia Velha fora o principal cárcere de criminosos da então capital brasileira. Assim, iniciava-se uma política penal, sob uma nova ótica, com a finalidade de reduzir o receio de a Corte ser atacada ou molestada pelos vadios.

Desse modo, em menos de 40 anos, no século XIX, depois das primeiras iniciativas repressivas absolutistas, o Estado imperial brasileiro já estabelecera duas instituições capazes de dobrar a espinha dos cidadãos: um Código Penal duro (1830), focado principalmente em criminalizar o escravo – com instituição da pena de morte para aqueles que atacassem o senhor – e um aparelho policial já mais complexo, formado por delinquentes e indivíduos recrutados nas chamadas “classes perigosas”, que fazia o chamado patrulhamento de quarteirão sob o controle de um juiz de paz. A atuação dos aparelhos repressivos no período joanino ensejou, então, que fosse feita a execução penal dos condenados. Portanto, nos primeiros 50 anos do século XIX, três sistemas prisionais foram construídos pela nova política penal, a fim de submeter aqueles que se desviavam da lei penal a uma certa “correção”, onde o emprego do açoite se institucionalizou.

5. CONCLUSÕES

O sistema punitivo escravocrata – principalmente no Rio de Janeiro – sempre se manteve atento ao controle do escravo, com medo de que ele pudesse se rebelar, quebrar a cadeia produtiva e impor uma nova forma de sociedade. Neste sentido, este controle utilizou os mais diversos instrumentos de execução para impor sanção e amenizar o sentimento de revolta escrava. Ao mesmo tempo, os fidalgos viviam sempre com a psique abalada, pensando constantemente na possibilidade de a

¹³ HOLLOWAY, *op. cit.*

cidade ser tomada pelos cativos, principalmente se estes mantivessem contatos com informações de revoltas em outras cidades e países americanos. O caldeirão étnico daquele momento, que as ruas do Rio de Janeiro exibiam, era um motivo para impactar as dinâmicas subjetivas dos nobres portugueses, que admitiam sempre a ampliação do controle penal dos deserdados.

Neste sentido, os embriões e as células do controle penal punitivo com foco no escravo, na avaliação do autor deste trabalho, ainda persistem, hoje, em determinados setores que operam as leis penais brasileiras, por meio de algumas agências punitivas, como a polícia, a Justiça e a penitenciária, entre outros. Em outras palavras: o controle penal no Brasil ainda reflete práticas seculares, bastando dizer que o positivismo penal do início do século XX ainda guia as teses mais marcantes dos manuais de criminologia e orienta as ações do aparelho policial.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES FILHO, Ivan. *Memorial de Palmares*. Rio de Janeiro: Xenon, 1988.
- AMANTINO, Márcia Sueli. Comunidades quilombolas na cidade do Rio de Janeiro e seus arredores no século XIX. In: SOUZA, Jorge Prata de. (Org.). *Escravidão: ofícios e liberdade*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.
- ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. O duplo cativo: escravidão urbana e o sistema prisional (1790-1821). Disponível em: <<http://www.capes.gov.br?teses/pt/2004>>. Acesso em: 3 de outubro de 2006.
- BATISTA, Vera Malagutti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Nilo & ZAFARONNI, Raul C. *Direito Penal brasileiro*. Vol. I. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- _____. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BOURDOUKAN, Georges. *A incrível e fascinante história do capitão mouro*. São Paulo: Sol e Chuva, 1997.
- CARNEIRO, Edison. *O quilombo de Palmares*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.
- CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- _____. *Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- DEBRET, Jean-Baptiste. *Viagem pitoresca ao Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1966.

- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- _____. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FREITAS, Décio de Freitas. *Palmares, a guerra dos escravos*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- GOMES, Flávio. História, protesto e cultura política no Brasil escravista. In: SOUZA, Jorge Prata de. (Org.). *Escravidão: ofícios e liberdade*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.
- HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.
- KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- KORNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil no século XIX. In: *Revista Lua Nova*, n. 6, São Paulo, p. 205-242, 2006.
- LANDMANN, Jorge. *Tróia negra: a saga de Palmares*. São Paulo: Mandarim, 1998.
- MACHADO, Humberto Fernandes. Violência e resistência na cafeicultura escravista do Rio de Janeiro. In: *Revista Rio de Janeiro da Uerj*, ano 1, n. 1, Rio de Janeiro, p. 15-20, 2001.
- MARTINS, Mário. *Reino negro de Palmares*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1988.
- NEDER, Gizlene. *Os compromissos conservadores do liberalismo no Brasil*. Rio de Janeiro; Achiamé, 1979.
- PINAUD, João Luiz Duboc *et al.* *Insurreição negra e justiça*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1987.
- RIBEIRO, Flávia. A lei que mata. In: *Revista Aventuras da História*, n. 36, Editora Abril, São Paulo, 2006.
- RUSCH, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2000.
- SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A negregada instituição: os capoeiristas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Prefeitura Municipal, 1995.
- _____. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes*. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2002.
- _____. *Zungu: o rumor de muitas vozes*. Rio de Janeiro: Arquivo Público Estadual do Rio de Janeiro, 1998.
- VAZ, Maria João. *Idéias penais e prisões em Portugal Oitocentista*. Disponível em: <http://www.aps.pt/ivcong_actas>. Acesso em: 23 de janeiro de 2007.